



Recurso Administrativo ref. Pregão Eletrônico nº 035/2024

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção, documentação, suporte e treinamento no ambiente do sistema de gestão empresarial ERP PROTHEUS, em regime de fábrica de software para atender o SEBRAE/PR.

1. Relatório

A Comissão Permanente de Licitação submete ao exame desta Assessoria Jurídica os recursos interpostos pelas empresas, ora recorrentes, AGV TECH LTDA e IUNEX SOLUÇÕES LTDA. contra a decisão que declarou como habilitada e vencedora do certame a empresa, ora recorrida, JONAS DE GOUVEIA COSTA (14.172.645/0001).

Ao final, a recorrente AGV TECH requer seja recebido o recurso administrativo e julgado procedente, para reconsiderar a decisão da pregoeira a fim de que seja a proposta por ela apresentada considerada exequível, enquanto que a recorrente IUNEX SOLUÇÕES requer o recebimento do recurso para que seja realizada diligência nos documentos apresentados pela licitante declarada vencedora, com a consequente desclassificação em caso de eventual constatação de divergência.

Instada a se manifestar, a empresa JONAS DE GOUVEIA COSTA apresentou suas respectivas contrarrazões.

É o breve relatório.

2. Dos Pressupostos de Admissibilidade Recursal

O Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE prevê o prazo de 2 (dois) dias úteis para interposição de recurso:

Art. 32. Caberá recurso da decisão da declaração de licitante vencedor no prazo de 2 (dois) dias úteis, com efeito suspensivo.

Assim, no que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:

i. quanto ao cabimento dos recursos, tem-se que a decisão é recorrível, nos termos do item 9 do Edital;

ii. quanto à adequação, o recurso administrativo é o instrumento cabível para a insurgência contra decisão que declara o licitante vencedor ou que o inabilita, segundo o disposto no Edital;

iii. quanto à legitimidade recursal, tem-se que as RECORRENTES são partes legítimas, pois são partes no processo licitatório e estão adequadamente representadas nos autos;

iv. quanto ao interesse recursal, uma vez que as RECORRENTES estão participando da licitação, conclui-se que tem interesse em recorrer, não tendo sido os recursos interpostos com fins meramente protelatórios;

v. quanto à tempestividade, tem-se que os recursos são tempestivos, uma vez que as RECORRENTES manifestaram suas intenções recursais em campo específico existente no próprio sistema, conforme previsto em regulamento, na data de 20 de fevereiro de 2025 (quinta-feira), e que suas razões de recurso foram apresentadas na data de 24 de fevereiro de 2025 (segunda-feira), portanto, dentro do prazo de dois dias úteis após a manifestação de interesse recursal.

Isto posto, esta unidade de assessoria jurídica opina pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas licitantes AGV TECH LTDA e IUNEX SOLUÇÕES LTDA e passa a analisar-lhes o mérito.

Por oportuno, cumpre mencionar que a ora recorrida JONAS DE GOUVEIA COSTA (14.172.645/0001) apresentou suas respectivas contrarrazões na data de 26 de fevereiro de 2025 (quarta-feira), de forma tempestiva, motivo pelo qual, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento das contrarrazões.

3. Das Razões de Recurso da Licitante AGV TECH LTDA.

Em síntese, alega a recorrente AGV TECH LTDA. que:

a) Após a inabilitação da primeira colocada, foi convocada para apresentação de documentos de habilitação e, surpreendentemente, foi solicitada a comprovação de exequibilidade de sua proposta, sob justificativa de que seu valor se aproximava do limite de 50% do valor estimado da contratação;

b) O Edital 35/2024 não estabeleceu qualquer critério objetivo para solicitação de comprovação de exequibilidade, tampouco estipulou a apresentação de planilha de formação de preço;

c) Apresentou documentação que atestava a viabilidade de sua proposta nos mesmos moldes da primeira colocada, a qual, mesmo sendo inabilitada por outro motivo, teve seus documentos de exequibilidade aceitos, sendo que essa conduta evidenciaria tratamento desigual e desproporcional para com a recorrente;

d) É a atual contratada do SEBRAE/PR, que demanda o mesmo objeto que está

sendo licitado, o que demonstra a sua capacidade técnica e operacional para prestar os serviços licitados;

Ao final, requer a reconsideração da decisão que a desclassificou e, sucessivamente, pugna pela apresentação em sede de pesquisa de mercado, da planilha de formação de custos que ensejou o valor estimado da licitação a ser utilizado como parâmetro para a conferência da exequibilidade dos valores ofertados, com a sua consequente habilitação para prosseguir no certame.

4. Das Razões de Recurso da Licitante IUNEX SOLUÇÕES LTDA.

Em síntese, alega a recorrente IUNEX SOLUÇÕES LTDA. que:

a) Aspectos relevantes dos atestados apresentados pela empresa JONAS DE GOUVEIA COSTA não foram devidamente analisados;

b) Os atestados apresentados pela empresa habilitada apresentam inconsistências importantes que demandam validações por diligência, haja vista que um destes documentos teria sido apresentado em formato editável – com supostos indícios de manipulação – enquanto que o outro teria sido apresentado com o carimbo do Cartório “cortado”, em suposto desacordo com a legislação;

Ao final, requer o recebimento do presente recurso para que sejam realizadas diligências na referida documentação e, em sendo constatada a incapacidade da empresa vencedora, que esta seja desclassificada.

5. Das Contrarrazões

Em sede de contrarrazões, a recorrida JONAS DE GOUVEIA COSTA. manifestou-se sobre os dois recursos, afirmando não assistir razão à AGV TECH LTDA diante da possibilidade editalícia do SEBRAE/PR diligenciar e solicitar documento adicionais para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Já sobre o recurso da empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA., a recorrida afirmou que as alegações não possuem fundamentação jurídica e fática suficientes para afastar a validade dos documentos apresentados, aproveitado a oportunidade para colacionar as notas fiscais referentes aos serviços prestados nos respectivos atestados colacionados, bem como as declarações dos representantes legais das empresas para quem prestou os serviços, que atestam a validade e a veracidade dos mesmos.

6. Da atuação da Comissão da Permanente de Licitação

Tendo em vista as razões apresentadas em recurso pela AGV TECH LTDA., a Comissão Permanente de Licitação manifestou-se por invocar o item 5.5. do edital, que prevê a possibilidade de serem desclassificadas as propostas que apresentarem valores inexequíveis.

Neste mesmo sentido, o Acórdão 963/2024 do TCU:

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexecutabilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexecutabilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.

Assim, considerando o valor máximo proposto e o valor apresentado pela recorrente, a CPL solicitou que a empresa comprovasse a executabilidade da sua proposta por meio de notas fiscais, contratos e outros documentos pertinentes. Para atender a esta solicitação, a recorrida, por sua vez, enviou documento nomeado como “Justificativa de Executabilidade”, no qual apenas trouxe argumentos e fatos superficiais.

Diante dessa situação, a Pregoeira concedeu – **ainda** – nova oportunidade para envio dos documentos complementares que fundamentassem a proposta, como envio de planilha de custos e contratos firmados com outros clientes, nos quais pudesse se constatar o preço.

A recorrente, novamente, encaminhou documento muito similar ao primeiro, no qual não constou planilha de custos, nem descrições mais exatas de valores, ao mesmo tempo em que encaminhou contratos com dados insuficientes ou pouco conclusivos – o que levou ao julgamento de sua inexecutabilidade, conforme ata de análise anexa.

Já sobre o recurso apresentado pela empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA., a CPL entendeu que não havia nada a ser diligenciado, uma vez que os atestados apresentados preenchiam os requisitos do Edital.

Com base nessas informações de cunho técnico, esta Assessoria Jurídica passou a analisar o mérito do recurso administrativo.

7. Do Mérito

Feitas estas considerações, para fins didáticos, passa-se a análise dos recursos isoladamente:

7.1. Da análise do recurso apresentado pela AGV TECH LTDA.

Diferentemente do que tenta fazer crer a recorrente, acertada a decisão da pregoeira que buscou diligenciar a proposta apresentada a fim de verificar a sua executabilidade, não havendo que prosperar o argumento de que esta situação não estava prevista em Edital.

Isto porque, é possível localizar no próprio instrumento convocatório as seguintes previsões:

5.4 A análise das propostas pela Comissão Permanente de Licitações visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

5.5 Serão desclassificadas as propostas:

- a) *Qujo objeto não atenda às especificações, prazos e condições fixados neste Edital.*
- b) *Que por ação da licitante ofertante contenham elementos que permitam a sua identificação.*
- c) **Que apresentarem valores inexequíveis.**

10.8 É facultada à Comissão Permanente de Licitação do SEBRAE/PR ou à autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, caso em que poderão ser suspensos os procedimentos licitatórios até a realização da diligência.

Portanto, nota-se que a Comissão Permanente de Licitação ao oferecer à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta, agiu investida do interesse da melhor instrução possível ao processo, de modo a não deixar dúvidas quanto à sua vantajosidade e viabilidade, uma vez que o valor apresentado pela recorrente se encontra muito próximo do valor ofertado pela licitante classificada em primeiro lugar, ainda que em valor 50% menor do que o máximo previsto para o certame.

Dito isso, é oportuno esclarecer, que diferentemente do que alega a recorrente, a primeira classificada foi inabilitada por não apresentar comprovação de qualificação econômico-financeira, não tendo sido a sua proposta sequer analisada sob a ótica da exequibilidade, não havendo que se falar em tratamento desigual e desproporcional. Assim, inexistente possibilidade de que a recorrente compare os documentos apresentados por ela aos documentos apresentados pela empresa desclassificada, posto que os mesmos sequer foram analisados e, se fato continham o mesmo teor dos documentos apresentados pela recorrente, certamente também teriam importado na sua inabilitação por igualmente insatisfatórios.

Não restam dúvidas quanto a intenção de verificar a exequibilidade demonstrada pela Comissão Permanente de Licitação, que mesmo diante dos documentos insuficientes, **mais uma vez** oportunizou a recorrente a chance de complementá-los, conforme constou expressamente em sistema:

 13/02/2025 15:41:29 - Pregoeiro - Prezados licitantes, quanto à análise da justificativa enviada pela licitante AGV Tech temos as seguintes considerações: a justificativa apresentada é baseada em argumentos e descrições e não apresenta uma composição detalhada dos custos, como salários, encargos, despesas indiretas, e margem de lucro e o modelo de remuneração de 50% do valor hora contratado para consultores AMS gera dúvidas quanto a atratividade da proposta para profissionais (caso a remuneração seja muito inferior ao mercado) e não explica como a empresa garantirá a qualidade nos serviços prestados ao Sebrae/PR. Por essa razão, com fins de diligência solicitamos a complementação documental exigindo: planilha detalhada de custos da mão de obra do consultor com os encargos, bem como contratos vigentes firmados com outros clientes que demonstrem a viabilidade do valor praticado. A ausência dos documentos ensejará a desclassificação da proposta com êxito.

Ou seja, **por duas vezes foi oportunizado à recorrente a apresentação de documentos aptos a demonstrar a exequibilidade de sua proposta** e em nenhuma das vezes a apresentação se deu de modo satisfatório ou conclusivo.

Isto posto, diante da ausência de demonstração depois **de duas tentativas de diligência frustradas**, a Comissão valeu-se da disposição contida em edital e acertadamente desclassificou a proposta.

7.1. Da análise do recurso apresentado pela IUNEX SOLUÇÕES LTDA.

Sustentou a recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida continham indícios de ilegalidade, fundamentando seus argumentos em meras suposições que, ela própria reconhece em sua peça recursal, demandariam verificação por parte da Comissão Permanente de Licitação.

A CPL do SEBRAE/PR, por sua vez, não vislumbrou necessidade de diligenciar os documentos acostados, porque tecnicamente entendeu que os mesmos preenchiam os requisitos contidos no edital, não havendo nada de conclusivo que pudesse sugerir qualquer tipo de fraude ou manipulação das informações.

Instada a se manifestar, a recorrida aproveitou a ocasião de suas contrarrazões e colacionou não só declarações de veracidade emitidas pelos representantes legais das empresas que forneceram os atestados apresentados no certame, como também juntou aos autos as notas fiscais referentes aos serviços prestados que haviam sido declarados nos mesmos.

Isto posto, considerando a previsão editalícia de que ***“4.6 É permitida a inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta que não foi juntado com os demais documentos”***, resta evidente que não merece prosperar o presente recurso, que acaba por perder seu objeto.

8. Da Conclusão

Diante do exposto, esta Unidade de Assessoria Jurídica opina:

- a) pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas AGV TECH LTDA e IUNEX SOLUÇÕES LTDA., eis que presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, pelo improvimento integral de ambos, mantendo a empresa JONAS DE GOUVEIA COSTA declarada vencedora do certame;
- b) em havendo acolhimento do entendimento desta Assessoria Jurídica pela Diretoria Executiva do SEBRAE/PR, remeta-se os autos à Comissão de Licitação para prosseguimento do certame.

É o parecer.

Curitiba, 10 de março de 2025.

Laura França Bubniak
Consultora Jurídica



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Sebrae PR. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://sebraepr.portaldeassinaturas.com.br/verificar/D936-A28A-591D-E6A8> ou vá até o site <https://sebraepr.portaldeassinaturas.com.br/verificar/> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D936-A28A-591D-E6A8



Hash do Documento

8A2A1D609E467253FB1F8DC707CE40755C8B7D35AD4F47992246BD378139A418

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/03/2025 é(são) :

☒ Laura Franca Bubniak - 079.324.379-38 em 11/03/2025 09:08 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Tue Mar 11 2025 09:08:34 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Location not shared by user.

IP 163.116.233.39

Identificação: Autenticação de conta

Assinatura:



Hash Evidências:

417990D46B710CB2F9FB9BD7BB2FE53E2A08B39B4E62930EDBE993203F64A39A

